



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600024-78.2022.6.21.0142

Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - PL - BAGÉ/RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL APROVADAS COM RESSALVAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE ABAIXO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL de Bagé/RS contra sentença que julgou **aprovadas com**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas suas contas do exercício financeiro de 2021, determinando o **recolhimento** de R\$ 833,02 ao Tesouro Nacional, porquanto constatado o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

Conforme a sentença: a) “as irregularidades permaneceram não sanadas à ocasião do parecer conclusivo [...], totalizados **R\$ 683,02** a título de fontes vedadas e **R\$ 572,10** em recursos de origem não identificada, cuja regularidade o partido não foi capaz de comprovar em suas manifestações”; b) porém, “face o baixo valor absoluto das falhas encontradas, reputo tais inconformidades como insuficientes para comprometer o balanço contábil como um todo, motivo pelo qual as contas devem ser aprovadas com ressalvas” (ID 46046640 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “um dos motivos da aprovação com ressalvas e da imposição da glosa, gira em torno de um suposto recebimento de **recurso de origem não identificada**”; b) “contudo, tal situação não se legitima, conquanto a grei partidária **identificou o Presidente do Partido – Marcelo Nalério dos Reis – na condição de doador do recurso**”; c) além disso, “as inconformidades porventura detectadas são meros erros formais que não comprometem de forma alguma a lisura, a concretude das informações e a transparência, hipótese a afastar completamente a possibilidade de sanção”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas “sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer ressalva e consequentemente afastando a devolução da importância de R\$ 833,02 ao Tesouro Nacional” (ID 46046653).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De início, deve-se assinalar que a agremiação impugnou especificamente apenas o apontamento relativo aos recursos de origem não identificada.

A respeito das doações, a Res. TSE nº 23.604/2019 dispõe que:

Art. 8. § 1º As **doações em recursos financeiros** devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, transferência eletrônica, **depósito bancário diretamente na conta do partido político**, mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta e outras modalidades, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, § 1º, desta Resolução, devendo ser registradas na prestação de contas de forma concomitante à sua realização com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, **sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou do contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obrigatoriamente identificado.

§ 3º As **doações financeiras** de valor igual ou superior a **R\$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. [g. n.]

Conforme se observa, em uma interpretação a *contrario sensu*, o regramento estabelece o **limite de R\$ 1.064,10 para doação bancária em espécie.**

Pois bem, o parecer conclusivo (ID 46046523) apontou três doações em espécie como recursos de origem não identificada. A ver:

EXTRATO				DECLARADO		
Data	Nome	CPF	Contribuição (R\$)	Nome	CPF	Contribuição (R\$)
05/03/21	Vera Zulmira Acosta Xavier	640.552.560-00	R\$ 150,00	Adriana de Freitas Trassante	985.971.400-20	R\$ 150,00
29/03/21	Partido Liberal Bagé	09.492.330/0001-16	R\$ 260,00	Marcelo Nalério dos Reis	001.153.950-08	R\$ 260,00
30/03/21	Partido Liberal Bagé	09.492.330/0001-16	R\$ 162,10	Marcelo Nalério dos Reis	001.153.950-08	R\$ 162,10
TOTAL ARRECADADO DE RECURSOS NÃO IDENTIFICADOS:						R\$ 572,10

Quanto ao depósito em dinheiro do CPF 640.552.560-00 em 05/03/2021, nota-se que a doadora está identificada e que a quantia não superou o limite supracitado, de modo que **não houve irregularidade nesse ponto.**

Contudo, as doações de 29/03/2021 e 30/03/2021 trazem o CNPJ do próprio Diretório Municipal como doador, o que, com efeito, inviabiliza a rastreabilidade dos recursos; e embora o recorrente afirme que os recursos provêm



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Marcelo Nalério dos Reis, não foi acostada documentação comprovando tal alegação (ex.: extrato da conta bancária particular de Marcelo com eventual saque nessas datas e nesses valores).

Dessa forma, **deve prosperar em parte a irresignação**, tão somente para se reduzir o valor do recolhimento aos cofres públicos para R\$ 683,00 (R\$ 833,02 - R\$ 150,00).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para que o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional seja reduzido a R\$ 683,00.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC